



PROCESSO TC Nº 06699/22

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ. Pregão Presencial para contratação de serviços de transporte. Eivas constatadas. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação. Verificação da despesa na PCA de 2021.

ACÓRDÃO AC2-TC 02971/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo para análise do Pregão Presencial nº 00018/2021, seguido de contratos, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, tendo como responsável o prefeito George Ciro Monteiro de Farias, cujo objeto é a contratação de transportes diversos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Administração.

Antes de adentrar na análise do Pregão, informou, a Auditoria, que tramita neste Tribunal denúncia formulada pelo Sr. Plácido Alves dos Santos Filho, constante no Processo 14901/21, acerca de supostas irregularidades no referido pregão. Do exame da última defesa apresentada, com igual teor, pelos Srs. George Ciro Monteiro Farias e Sandro Ferreira de Souza, respectivamente, Prefeito Municipal de Taperoá e Pregoeiro, às fls. 217/226, aquela Unidade Técnica concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

3.0 IRREGULARIDADES REMANESCENTES APÓS A DEFESA APRESENTADA

Com a análise da defesa apresentada, a Auditoria considera que se restaram as seguintes irregularidades no Pregão Presencial 018/2021 e nos contratos decorrentes:

- Não foi observada a realização de uma sessão pública, aberta, com a presença de todos os licitantes interessados, de modo transparente e em conformidade com o que estabelece a lei 8.666/93, artigo 3º, § 3º, e Lei 10.520/02, artigo 4º, VI;
- Não foram observados: os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, e da igualdade; a seleção da proposta mais vantajosa; e o julgamento objetivo, em conformidade com a lei 8.666/93, artigo 3º;
- O objeto licitado não foi caracterizado de forma clara e precisa, conforme determina o artigo 3º, II, da Lei 10.520/02;
- A Administração contratou com preços distintos o mesmo serviço com empresas distintas, decorrente da mesma licitação, o pregão presencial nº 018/2021.

O referido processo foi levado a julgamento, tendo a 2ª Câmara assim decidido, através do Acórdão AC2 TC 01104/2022:

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14901/21, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, tendo em vista a ocorrência de irregularidades conexas com os fatos narrados pelo denunciante;
- II. MANTER a medida cautelar materializada na Decisão Singular DS2-TC 00014/21, emitida pelo Relator para que a Administração municipal de Taperoá suspendesse a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2021, bem como que se abstinhasse de realizar novas despesas e pagamentos correlatos, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da decisão;
- III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante;
- IV. DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Documento TC nº 43382/21 e ao Processo TC nº 03939/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00018/2021 e da Prestação de Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Taperoá;
- V. DETERMINAR à Auditoria para que analise, *in totum*, o Pregão Presencial nº 00018/2021 que tramita no Documento TC nº 43382/21, bem como, para que examine as despesas realizadas com base no mencionado certame nos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Taperoá;
- VI. RECOMENDAR à gestão municipal de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a reincidência das eivas constatadas; e
- VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.



PROCESSO TC Nº 06699/22

fl.02/02

Visando atender a determinação contida no Item V do Acórdão, foi constituído o presente processo para análise da Licitação.

A Auditoria procedeu a análise Pregão, em relatório de fls. 254/261, constatando as seguintes irregularidades:

- a) O objeto licitado não foi caracterizado de forma clara e precisa, consoante preconiza o art. 3º, II da Lei 10.520/22, conforme registrado no relatório técnico às fls. 217/226 do Processo TC nº 14901/21;
- b) Consta a ata de abertura do Pregão nº 00018/2021, em 09/07/2021, todavia não foi realizada sessão pública, uma vez que os licitantes adentraram ao local em duplas, contrariando o art. 4º da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, IV da Lei nº 10.502/02. Após o cadastramento dos proponentes a sessão foi suspensa (fl. 76 do Processo TC nº 14901/21);
- c) Não foram observados no certame em comento o respeito aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da igualdade, da seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo em conformidade com o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme conta no relatório técnico, às fls. 217/226 do Processo TC nº 14901/21; e
- d) Conforme registrado no relatório técnico, às fls. 217/226 do Processo TC nº 14901/21, foi constatado que os itens “1” e “3” descrevem veículos com as mesmas características, todavia foram contratados por preços diferentes, respectivamente, pelo valor unitário de R\$ 2.990,00 e R\$ 2.750,00. Tal situação ocorreu também com os itens “2” e “4”, respectivamente, pelo valor unitário de R\$ 2.300,00 e R\$ 2.400,00.

Ante ao exposto, a Auditoria entende que as irregularidades remanescentes, após análise de defesas apresentadas pelo Gestor e Pregoeiro, respectivamente, Sr. George Ciro Monteiro de Farias e Sandro Ferreira de Souza apuradas no Processo TC nº 14901/21 informadas no item 1 deste relatório, ratificadas na presente análise (itens 2.1.4, 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.4), contaminam o Pregão Presencial nº 00018/2021 e respectivos contratos, tornando-os irregulares.

Ante às conclusões da Auditoria, o Relator determinou a citação do Prefeito e do Pregoeiro. Houve apresentação de defesa, através de seu advogado, às fls. 282/285.

Em relatório de análise de defesa, fls. 293/296, a Unidade Técnica de instrução informou que o Prefeito de Taperoá revogou o Pregão Presencial nº 00018/2021 e os contratos subsequentes, de acordo com publicação ocorrida no DOE, em 17/08/2022, à fl. 284, todavia a Auditoria entende pela impossibilidade de revogação do certame, uma vez que o ato produziu efeitos jurídicos e financeiros, em decorrência da celebração dos contratos, às fls. 63/66, 89/92, 116/119, 192/195 e 215/218, respectivamente, com os Srs. Alcides Alves de Gouveia Filho, Luan Pereira dos Anjos, Paulo César Tavares Conserva, Olímpio Matias Rodrigues e Silvanio Bezerra Lourenço, bem como do empenhamento e pagamento de despesas, respectivamente, nos montantes de R\$ 46.290,00 e R\$ 30.860,00.

O procedimento correto a ser adotado pelo Prefeito de Taperoá é a RESCISÃO dos mencionados contratos com a devida publicação dos extratos na imprensa oficial e, posteriormente, encaminhá-los a este Tribunal, via portal do gestor. No entanto, há que se esclarecer que as eivas praticadas no Pregão Presencial nº 00018/2021 e contratos decorrentes permanecem.



PROCESSO TC Nº 06699/22

fl.02/02

Ante o exposto, a Auditoria mantém entendimento quanto à IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 00018/2021 e respectivos contratos, ao tempo em que sugere à aplicação da multa prevista no inciso III, Art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica deste Tribunal)..

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar, emitiu o Parecer nº 02010/22, fls. 305/311, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando:

1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 00018/2021, e do contrato decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá;
2. Imputação de multa legal ao ordenador de despesa;
3. Verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão a execução da despesa lastreada no contrato decorrente do procedimento licitatório analisado, por se tratar de questão inerente à execução da despesa; e
4. Recomendação de medidas a fim de promover a RESCISÃO dos mencionados contratos com a devida publicação dos extratos na imprensa oficial e, posteriormente, encaminhá-los a este Tribunal, via portal do gestor.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Apesar da revogação da Licitação e seus contratos, ocorrida em 15 de agosto de 2022, constatou, a Auditoria, o empenhamento e pagamento de despesas lastreados nos referidos procedimentos, gerando, por conseguinte, efeitos jurídicos e financeiros para o Município. Portanto, assim como se posicionou a Auditoria e Parquet, o Relator entende que a revogação da Licitação e dos Contratos não deve levar ao simples arquivamento dos autos por perda do objeto. Nesse sentido, o Relator propõe que a 2ª Câmara julgue irregular o Pregão Presencial nº 00018/2021 e os contratos dela decorrentes, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE; recomende ao Gestor municipal de Taperoá que promova a rescisão dos contratos com a devida publicação dos extratos na imprensa oficial, com o encaminhamento a este Tribunal, via portal do gestor, e determine a que Auditoria verifique, quando do exame da prestação de contas de 2021, se houver algum prejuízo ao erário em razão dos pagamentos ocorridos, em decorrência do Pregão Presencial nº 00018/2021.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6699/22, que tratam do Pregão Presencial nº 00018/2021, seguido de contratos, realizado realizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá, tendo como responsável o prefeito George Ciro Monteiro de Farias, cujo objeto é a contratação de transportes diversos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Administração, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR irregulares a Licitação e os contratos dela decorrentes;
- II. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.000,00, equivalente 32 UFR-PB, ao prefeito George Ciro Monteiro de Farias, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para



PROCESSO TC Nº 06699/22

fl.02/02

recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Taperoá que promova a rescisão dos contratos com a devida publicação dos extratos na imprensa oficial, com o encaminhamento a este Tribunal, via portal do gestor; e
- IV. DETERMINAR à Auditoria que verifique, quando do exame da prestação de contas de 2021, se houver algum prejuízo ao erário em razão dos pagamentos ocorridos, em decorrência do Pregão Presencial nº 00018/2021.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO